

À Comissão de Licitação

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Licitação Eletrônica nº 500/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 500/2026 – APPA

Recife/PE, 09 de outubro de 2026.

A ECS Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.405.867/0001-27, com sede na Rua Senador Jose Henrique, nº 231, sala 1610, Edifício Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-460, por seu representante legal, vem, com fulcro no art. 52 da Lei Federal nº 13.303/2016, e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação Eletrônica nº 500/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO ERRO MATERIAL GRAVE NO MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ANEXO III, MODELO Nº 08)

O Modelo nº 08, integrante do Anexo III, identifica no cabeçalho a "LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 424/2026 – APPA", quando o processo em curso é o de nº 500/2026. Trata-se de vício insanável no instrumento convocatório, pois coloca o licitante em situação de insegurança jurídica ao assinar documento que diverge do certame: se preenchido conforme o modelo, a declaração conterá número de licitação incorreto, sujeitando a empresa à inabilitação; se o licitante corrigir espontaneamente, corre o risco de ter seu documento rejeitado por divergência em relação ao modelo oficial.

A situação viola o princípio da clareza e determinabilidade do edital, decorrentes do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 40 da Lei nº 13.303/2016.

REQUERIMENTO: Retificação do Modelo nº 08, com identificação correta da Licitação Eletrônica nº 500/2026, e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

II – DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA NÃO PREENCHIDO NO MODELO DE CARTA-PROPOSTA (ANEXO II)

O Anexo II (Modelo de Carta-Proposta) prevê, textualmente, que o prazo de validade da proposta será de "no mínimo, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, contados da entrega da proposta da licitação." O campo não foi preenchido pela APPA, omissão que:

- Impede que os licitantes saibam por quanto tempo ficam vinculados juridicamente à sua proposta;
- Impossibilita o cálculo preciso dos custos financeiros do período de garantia;
- Cria insegurança sobre os efeitos da não manutenção da proposta, que pode gerar multa de até 10% sobre o valor do lote (Cláusula 14.5.2 da Minuta do Contrato).

A ausência de prazo mínimo definido no instrumento convocatório contraria o art. 40, § 1º, IV, da Lei nº 13.303/2016.

REQUERIMENTO: Definição do prazo de validade mínimo das propostas no Modelo de Carta-Proposta, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE PERCENTUAIS DE COBERTURA NO TR E NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

O item 4.8.2 do Termo de Referência exige cobertura de 100% (cem por cento) do perímetro da Poligonal

do Porto Organizado de Paranaguá/PR e de Antonina/PR. Contudo, o item 16.8 dos requisitos de habilitação exige que o Estudo de Cobertura apresentado na fase de habilitação demonstre apenas 90% (noventa por cento) do perímetro urbano do município de Paranaguá-PR.

A contradição é dupla: (i) os percentuais divergem — 100% na execução versus 90% na habilitação —; e (ii) os perímetros são diferentes — "Poligonal do Porto Organizado" versus "perímetro urbano do município". Dessa forma, uma empresa habilitada com estudo de cobertura de 90% do perímetro urbano pode não conseguir cumprir o contrato que exige 100% da poligonal portuária, gerando risco operacional para a APPA e imprecisão das propostas.

A contradição interna do edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de definição clara do objeto, previstos no art. 40, I, e art. 30, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

REQUERIMENTO: Uniformização dos percentuais e dos perímetros de cobertura entre o TR e os requisitos de habilitação, com reabertura do prazo para propostas.

IV – DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA PROPORCIONAL (TR, ITEM 18)

O item 18 do Termo de Referência veda a participação em consórcio alegando "baixa complexidade" do objeto. Contudo, o próprio edital demonstra que o objeto exige, cumulativamente:

- Rede DMR Tier 2 com criptografia de 128 e 256 bits;
- Equipamentos intrinsecamente seguros com Certificação Nacional INMETRO para atmosferas explosivas;
- Licenciamento junto à ANATEL (Serviço Limitado Privado para 160 estações);
- Cobertura de 100% de dois portos organizados em municípios distintos (Paranaguá e Antonina);
- Dois sites de transmissão redundantes com autonomia mínima de 12 horas em plena carga;
- Operação por 55 meses com SLA 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo feriados;
- Registro e ART no CREA, com ao menos um Engenheiro Responsável Técnico.

A soma dessas exigências caracteriza objeto de alta complexidade técnica e operacional, tornando a vedação ao consórcio desproporcional e restritiva à competitividade, em desacordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, que exige fundamentação técnica e econômica para essa vedação.

REQUERIMENTO: Admissão da participação em consórcio, ou apresentação de justificativa técnica objetiva que demonstre por que empresas em consórcio não teriam capacidade de executar o objeto.

V – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O PRAZO TOTAL DO CONTRATO E O SOMATÓRIO DAS ETAPAS

O edital fixa 60 (sessenta) meses como prazo máximo global. Contudo, o somatório das etapas previstas supera esse limite:

- Etapa 01 – Documentação: até 30 dias após a Ordem de Serviço;
- Etapa 02 – Implantação: até 30 dias após a Etapa 01;
- Etapa 03 – Documentação As-Built: até 30 dias após a Etapa 02;
- Etapa 04 – Treinamentos: até 30 dias após a Etapa 03;
- Etapa 05 – Operação e Manutenção: 55 meses após a Etapa 02;
- Etapa 06 – Remoção e Restauração: até 30 dias após a Etapa 05;
- Vigência contratual pós-execução: 90 dias (Cláusula 9.3 da Minuta do Contrato).

Somando: 4 meses (Etapas 01 a 04) + 55 meses (Etapa 05) + 1 mês (Etapa 06) = 60 meses, acrescidos ainda de 90 dias de vigência posterior — o que ultrapassa os 60 meses declarados como prazo máximo.

Além disso, a Cláusula 9.1 da Minuta afirma que o contrato "não excederá 5 anos", expressão incompatível com a soma acima quando considerada a vigência residual de 90 dias.

REQUERIMENTO: Adequação e harmonização dos prazos das Etapas e da vigência contratual ao prazo global de 60 meses, com esclarecimentos sobre o marco inicial de contagem.

VI – DA DUPLICIDADE NA NUMERAÇÃO DA CLÁUSULA 6.1 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO IV)

A Minuta do Contrato apresenta dois itens distintos numerados como "6.1": o primeiro trata do prazo de 30 dias para pagamento após apresentação de nota fiscal, e o segundo estabelece a modalidade mensal de pagamento. A duplicidade cria contradição interna sobre as condições de pagamento, impedindo que o licitante precifique sua proposta com segurança sobre o fluxo financeiro aplicável ao contrato.

REQUERIMENTO: Correção da numeração e eliminação da contradição interna na Cláusula Sexta da Minuta do Contrato.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer que a Comissão de Licitação:

- Reconheça os vícios apontados nos itens I a VI supra;
- Retifique o instrumento convocatório, sanando todas as contradições, erros materiais e omissões identificadas;
- Reabra o prazo para apresentação de propostas pelo período integral previsto em lei, a contar da publicação da retificação do edital;
- Caso entenda inaplicável qualquer dos pedidos acima, pronuncie-se fundamentadamente sobre cada item de impugnação, nos termos do art. 52, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 09 de outubro de 2026.

JOANA FIUZA DE
ARAUJO
SANTANA:08861926410

Assinado de forma digital por
JOANA FIUZA DE ARAUJO
SANTANA:08861926410
Dados: 2026.10.09 17:20:16 -03'00'

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 00.405.867/0001-27

Representante Legal